DELIBERAÇÃO AC00 - 3316/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02558/2016/001
PROTOCOLO	: 1799686
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÕES ININTERRUPTAS E SUCESSIVAS – NÃO PROVIMENTO.

O não atendimento da contratação temporária aos ditames constitucionais e as condições legalmente impostas, diante da realização em prazo superior ao previsto na Lei regulamentadora em âmbito local, descaracterizando a temporariedade da necessidade pública, evidencia a ilegalidade do ato de admissão, cujo não registro deve ser mantido, e a legitimidade da multa aplicada.

A mera informação de realização de concurso público não é suficiente para afastar a infração diante da contratação reiterada e prática habitual, desvirtuando o instituto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, mantendo-se inalterada a Decisão DSG-GJD12028/2016, prolatada nos autos do Processo TC/02558/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, ex-prefeito da cidade de Bodoquena/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-GJD12028/2016, que não registrou o Ato de Admissão-Convocação Temporário nº. 109/2016, do Sr. Jairo Barboza de Souza, e aplicou sanção pecuniária de 50(cinquenta) UFERMS ao gestor devido à infração à norma legal.

As razões a justificar o recurso em epígrafe se assentam, em síntese, que se um serviço como o do Professor for paralisado, o prejuízo para a comunidade escolar seria imensurável, dadas às consequências outras da apuração de responsabilidade do agente político, inclusive na esfera administrativa.

Alude, ainda, que tal contratação se pautou no excepcional interesse público dado a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento. E que o Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para outro concurso público, que está em andamento Edital nº. 01/2016, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a finalização do certame.

O Recurso foi recebido pela Presidência da Corte e distribuiu nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e ao Ministério Público de Contas que opinaram pelo não provimento do apelo recursal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O recorrente como já pronunciado em relatório, compareceu em desfavor da Decisão Singular nº. DSG-GJD12028/2016, que não registrou o Ato de Admissão-Convocação Temporário nº. 109/2016, do Sr. Jairo Barboza de Souza e aplicando-lhe a sanção pecuniária de 50(cinquenta) UFERMS devido à infração da norma legal.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental,

em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei1. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

> "A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo, pelo quê não haveria de cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar".

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, emergencial, excepcional, previamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal, pois se a vigência for superior à razoável, se extrapolada, ou se a relação jurídica perpetuar no tempo mediante a realização de sucessivas contratações, que é o que ocorre no presente caso, afronta diretamente o regramento constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal, e neste caso deve ser aplicada a disposição do § 2º do mesmo artigo, pois a partir do momento em que se faz necessária a contratação temporária começa a correr o prazo para correção da situação de anormalidade que a gerou, devendo o Administrador Público adotar os procedimentos necessários à realização do certame público

Neste compasso, os argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, tendo em vista, que a contratação em análise não atendeu aos ditames constitucionais e as condições legalmente impostas, posto que realizada em prazo superior ao previsto no art. 224[2] da Lei Complementar nº 018/2008 - (regulamentadora da contratação temporária em âmbito local, de sorte que descaracteriza a temporariedade da necessidade pública.

Ademais, após busca realizada no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-TCE, bem como no Portal Transparência do Município de Bodoquena/MS é possível verificar que o servidor Sr. Jairo Barboza de Souza, de fato, vem sendo contratado sucessivamente desde 2015, mantendo vínculo com a unidade gestora desde 2006, Vejamos:

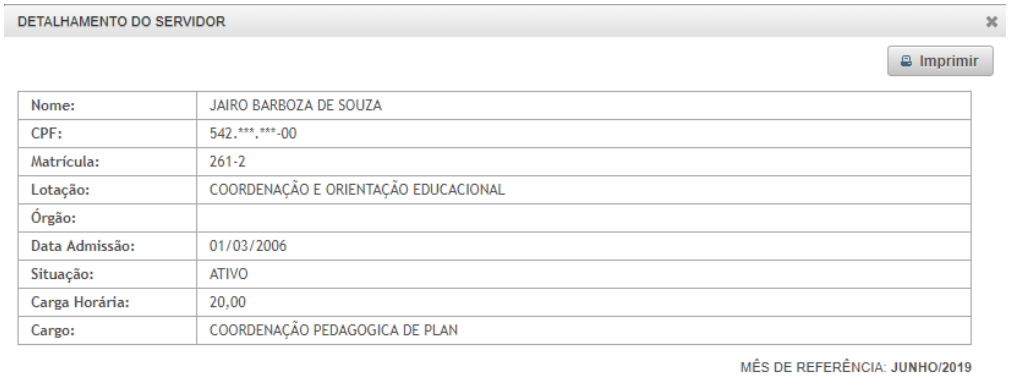
[1] Curso de direito administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 127.

[2] Art. 224 As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

Consulta e-TCE:

Número Processo	Unidade Administrativa	Tipo Admissão
TC/03916/2017	Bodoquena	Admissão
TC/06112/2012	Bodoquena	Admissão
TC/16624/2015	Bodoquena	Admissão
TC/16720/2016	Bodoquena	Admissão
TC/17207/2015	Bodoquena	Admissão
TC/17712/2015	Bodoquena	Admissão
TC/19179/2015	Bodoquena	Admissão
TC/6119/2006	Bodoquena	Admissão

Consulta Portal da transparência:



DETALHAMENTO DO SERVIDOR

Imprimir

Nome:	JAIRO BARBOZA DE SOUZA
CPF:	542.***.***-00
Matrícula:	261-2
Lotação:	COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL
Órgão:	
Data Admissão:	01/03/2006
Situação:	ATIVO
Carga Horária:	20,00
Cargo:	COORDENAÇÃO PEDAGOGICA DE PLAN

MÊS DE REFERÊNCIA: JUNHO/2019

Desta feita, denota-se que a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 (inexigibilidade de concurso para ingresso no serviço público) se tornou uma **prática habitual**, desvirtuando, assim, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães[3]:

> "Essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. Não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em concurso, conforme determina o art. 37, II, da CF/88".

Cumpre ainda esclarecer que, não obstante o gestor tentar justificar em suas razões que "O Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços inclusive com abertura de vagas para concurso público" (fls. 08), devemos nos atentar que os autos versam sobre a admissão de uma pessoa específica, no caso o Sr. Jairo Barboza de Souza.

[3] O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 239, p. 111-118, jan/mar. 2005. p. 112.

Assim, ainda que o gestor tenha informado a ocorrência do concurso público se manteve omisso quanto à contratação reiterada do Sr. Jairo Barboza de Souza, já que mesmo não sendo aprovado manteve vínculo habitual com o município.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada (CPF/MF 073.584.151-91),ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterada a Decisão DSG-GJD12028/2016, prolatada nos autos do Processo TC/02558/2016, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida, frente à violação reiterada às disposições trazidas no art. 37, II e IX, da CF/88;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/dssm